



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000128/2009-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.312 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias, portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONTRIBUIÇÃO AO SEST/SENAT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE PRESTA SERVIÇO A EMPRESAS. DESCONTO E RESPECTIVO RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A partir do advento da Lei n° 10.666/03, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. Art. 4º da Lei n° 10.666/03 e artigo 30, I, *a*, da Lei n° 8.212/91.

Nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei n° 8.212/91, o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei n° 8.212/91.

Tais disposições aplicam-se inclusive à contribuição devida pelo contribuinte individual ao SEST/SENAT, tendo em vista que a sua lei instituidora (Lei n° 8.706/89) estabeleceu que tais contribuições ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS, competência esta da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o advento da Lei n° 11.457/2007 (artigo 3°).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF n° 4: *A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, que divergiu quanto à multa aplicada, por entender que deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96).

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 1.068 e seguintes).

Adota-se trechos, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 1.074 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

*Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante o auto de infração nº 37.226.043-8 e anexos de f. 01-13, através do qual se exige o valor consolidado em 18/05/2009 de **R\$ 53.155,67**.*

A exigência se refere às contribuições para terceiros – SEST/SENAT, conforme indicado nos fundamentos legais do débito do auto de infração, f. 10.

No relatório fiscal e anexos integrantes do auto de infração, f. 14 e seguintes, a autoridade fiscal relata a atividade da empresa, o desenvolvimento do procedimento e os fatos geradores do crédito lançado:

“1. Este relatório é parte integrante do AI — Auto de Infração — DEBCAD nº 37.226.043-8 (Processo nº 14098.000128/2009-92) referente a contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social (ou recolhidas em valor inferior), cujos recolhimentos não foram comprovados pela autuada, bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação da Receita Federal do Brasil.

(...)

2.3 Em decorrência do processo de recuperação judicial, sob o 618/2008, em trâmite pela Segunda Vara da Comarca de Primavera do Leste-MT, em: 19/12/2008, foi nomeado, por aquele Juízo, como administrador judicial da empresa, o advogado Marcelo Gonçalves.

(...)

4. Os valores dos créditos constituídos correspondem às contribuições que deixaram de ser recolhidas pela empresa (aliquota de 2,5%), destinadas ao SEST e SENAT, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos que prestaram serviços à autuada.

DOS FATOS GERADORES

5. Assim, constituem fatos geradores dos tributos ora lançados

Documento assinado digitalmente conforme *neste Auto de Infração*⁰¹

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por LIEGE LACROIX THOMA
SI

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5.1 Levantamento FRT

Período de lançamento: 05 a 11/2004

Estabelecimento: 03.240.326/0001-84

As remunerações pagas ou creditadas pelo sujeito passivo a segurados transportadores rodoviários autônomos, categoria contribuintes individuais, não discriminadas nas folhas de pagamento, apresentadas em meio magnético (layout estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD, e não declaradas em GFIP, cuja apuração da base de cálculo foi feita através da análise dos valores contabilizados na conta contábil 2.1.1.6.010 - CARTA FRETES A PAGAR.

A autuada foi reiteradamente intimada a apresentar os documentos comprobatórios dos lançamentos constantes da referida conta contábil, conforme TIF — Termo de Intimação Fiscal 002 (Anexo II) e Termo de Reintimação Fiscal 001 (Anexo I), porém, em detrimento das intimações fiscais, deixou de apresentá-los, fato que ensejou na lavratura do Auto de Infração **AID-DEBCAD n° 37.226.044-6 – processo n° 14098.0001312009-14.**

(...)

6. Os documentos examinados foram os seguintes: contabilidade e folhas de pagamento em meio digital, no layout estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais, folhas de pagamento em meio papel, última GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, entregue em cada competência, antes do início do procedimento fiscal.

6.1. Cabe esclarecer que esta fiscalização utilizou-se de arquivos digitais, (informações contábeis, relativas ao período de 05/2005 a 12/2004), no leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais, versão 1.0.0.2, aprovada através da Instrução Normativa SRP n° 12/2006, tendo sido os arquivos solicitados por meio de Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF.

A empresa foi cientificada por aviso de recebimento postal em 27/05/2009, conforme consta da f. 337.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 483-512, em 24/06/2009 (...)

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado.

A recorrente foi cientificada do julgamento, tendo apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 1.121 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

- decadência da competência 05/2004;

- discriminação imprecisa dos fatos geradores, não constando, de forma individualizada, cada um dos fatos geradores e dos sujeitos que deram origem a estes fatos geradores;

- nulidade do AI, pelo fato da intimação ter sido feita na pessoa de uma secretaria administrativa, que não é representante legal, mandatário designado ou preposto;

- nulidade do AI em razão da autoridade fiscal ter indeferido o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentos, mesmo a empresa estando em processo de recuperação judicial;

- nulidade do AI por não ter sido excluído do lançamento a parcela atingida pela imunidade nas operações de exportação (art. 149, § 2º, da CF), a qual beneficia as exportações realizadas por intermédio de *trading companies* ou empresas comerciais exportadoras;

- ausência de exclusão das comercializações realizadas com segurados especiais;

- inexigibilidade das contribuições ao SEST/SENAT.

- inconstitucionalidade da Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Decadência. Alega a recorrente a decadência da competência 05/2004. Ocorre que a ciência do lançamento ocorreu em 27/05/2009 e os fatos impositivos referem-se às competências 05/2004 a 12/2004, de sorte que mesmo na hipótese de aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, apenas as competências anteriores a 05/2004 estariam alcançadas pela decadência. Nesse sentido, mostra-se correta a decisão de primeira instância, que negou pleito impugnatório de mesmo teor. Senão vejamos.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008”.

Com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Vejamos a parte final do voto proferido pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, seguida do texto do aludido enunciado:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Como cediço, os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatar a Súmula Vinculante.

Deveras, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos.

O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, como afirmado, por quaisquer das regras, não há como se reconhecer a decadência, visto que não ultrapassado o lustro normativo, independentemente do *dies a quo* considerado.

Discriminação Imprecisa. Alega a recorrente que há discriminação imprecisa dos fatos geradores, não constando, de forma individualizada, cada um dos fatos geradores e dos sujeitos que deram origem a estes fatos geradores.

Neste ponto, suficiente repetir os argumentos do decisório de origem:

Conforme relatado pela autoridade fiscal à f. 15 e seguintes, trata o lançamento de:

contribuições que deixaram de ser recolhidas pela empresa, alíquota de 2,5%, destinadas ao SEST e SENAT, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos que prestaram serviços a autuada.

*Do relatado, constata-se que a **base imponível** das contribuições foi obtida a partir da análise das **Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social —GFIP, folhas de pagamento e da contabilidade da empresa**, da seguinte forma:*

Levramento FRT: valores apurados na conta "2.1.1.6.010 — CARTAS FRETES A PAGAR", não informados em GFIPs.

Prossegue o relatório informando todas as circunstâncias fáticas que levaram à autuação.

*Percebe-se, assim, que **a peça fiscal traz informações suficientes para que se compreenda a motivação fática e jurídica do lançamento, não sendo passível de acatamento a alegação de que há imprecisão** na discriminação dos fatos geradores.*

Não há porque "supor" que o critério do lançamento seja "produto rural", como consta da peça de defesa. A autuação se deve à constatação que valores foram pagos a transportadores autônomos, a partir da contabilidade apresentada pela própria empresa, confrontadas com as GFIPs também por ela apresentadas.

Desta forma, assim responde-se às indagações contidas na peça impugnatória:

a) a autoridade fiscal não fez prova de serem os produtores rurais devedores das contribuições ao SEST/SENAT porque os fatos geradores correspondem a pagamentos que, conforme a contabilidade e folhas de pagamentos da empresa, foram feitos a transportadores autônomos que lhe prestaram serviços;

b) a base de cálculo é 20% do próprio valor dos pagamentos efetuados aos transportadores autônomos, registrados na contabilidade da empresa, conforme consta do § 4º, art. 201,

do Decreto 3.048/99, não havendo aplicação de nenhum critério ou parâmetro para determinar outro valor;

c) o levantamento não se baseia em notas fiscais de entrada;

d) não há necessidade de comprovar a condição de empregado, posto que o serviço foi prestado por transportadores rodoviários autônomos, relacionados em 316 páginas a partir da f. 19 dos presentes autos.

Assim, o relatório fiscal, com seus demonstrativos e o auto de infração que o precedeu, são suficientes para que a empresa compreenda a exigência que lhe foi feita, e que poderia contestar, se fosse o caso, fundamentando-se em documentos que comprovassem que os fatos registrados em sua contabilidade não são geradores das contribuições exigidas.

Por isso, não se vislumbra prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no presente lançamento, devendo-se debitar apenas à retórica e natural combatividade do autor da pega impugnatória as alegações vazadas neste sentido.

Sem mais a acrescentar, deve ser negado provimento a tal pleito recursal.

Intimação. Assevera a recorrente que há nulidade do AI, pelo fato da intimação ter sido feita na pessoa de uma secretaria administrativa, que não é representante legal, mandatário designado ou preposto.

Ocorre que a intimação do auto de infração em que se materializou o lançamento se fez em 27/05/2009, mediante o aviso de recebimento postal no 594738365, f. 414, endereçado à empresa, no endereço "Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, sala 1003, Jardim Aclimação, Cuiabá — MT", mesmo endereço denotado na peça impugnatória. Esta forma de intimação é admitida no processo administrativo fiscal, independentemente da ciência pessoal, conforme art. 23, inc II, do Decreto 70.235/72.

Destarte, não há como dar guarida ao inconformismo recursal.

Prorrogação de prazo para apresentação de documentos. Suscita ainda a recorrente a nulidade do AI em razão da autoridade fiscal ter indeferido o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de documentos, mesmo a empresa estando em processo de recuperação judicial.

Ocorre que o pleito da recorrente encontra-se despedido de qualquer embasamento legal, razão pela qual não merece ser acatado.

Imunidade nas Operações de Exportação. A peça recursal ainda tece extensa argumentação que busca sustentar a nulidade do AI por não ter sido excluído do lançamento a parcela atingida pela imunidade nas operações de exportação (art. 149, § 2º, da CF), a qual beneficia as exportações realizadas por intermédio de *trading companies* ou empresas comerciais exportadoras.

Ocorre que, como visto, o presente lançamento trata exclusivamente das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos, em nada alcançando a venda de produção rural, quer no mercado interno, quer no exterior.

Sendo assim, totalmente improcedente a argumentação.

Segurados Especiais. Alega que não foram excluídas as comercializações realizadas com segurados especiais.

Como afirmado, o presente lançamento trata exclusivamente das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, não se relacionando à comercialização de produção rural, muito menos com segurados especiais.

SEST/ SENAT. Conforme disposto no art. 7º, II, da Lei 8.706/93, o “transportador autônomo” é sujeito passivo das contribuições ao SEST/SENAT, na alíquota total de 2,5%.

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento, é sabido que, a partir do advento da Lei nº 10.666/03, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo (art. 4º da Lei nº 10.666/03 e artigo 30, I, *a*, da Lei nº 8.212/91). É preciso atentar ainda ao fato de que, nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei nº 8.212/91.

Tais disposições aplicam-se inclusive à contribuição devida pelo contribuinte individual transportador autônomo ao SEST/SENAT, tendo em vista que a sua lei instituidora (Lei nº 8.706/89) estabeleceu que tais contribuições ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS, competência esta da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o advento da Lei nº 11.457/2007 (artigo 3º).

Ora, se a partir da vigência da Lei nº 10.666/03 a responsabilidade pelo recolhimento é repassada à empresa e a lei instituidora do SEST/SENAT remete às mesmas condições da arrecadação e recolhimento, pode-se concluir que a empresa passa a ter a obrigação legal de arrecadar e recolher as referidas contribuições, mediante desconto da respectiva remuneração.

Quanto ao período anterior ao advento da Lei nº 10.666/03, em que pese a disposição contida no Decreto nº 1.007/93 (art. 2º, § 3º, *b*), entendemos que não havia base legal para o repasse da responsabilidade pelo recolhimento para as pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços, tendo em vista que, naquele período, a contribuição dos transportadores

autônomos não era de responsabilidade das empresas (art. 30, I, b, e II da Lei nº 8.212/91 até o advento da Lei nº 10.666/03).

Tampouco a jurisprudência reconhece qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade das aluídas contribuições:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. SEST/SENAT. DEFICIÊNCIA DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA DEFINIR SUJEITO PASSIVO E ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA LEGALIDADE (ART. 150, I DA CONSTITUIÇÃO). CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA DISCUSSÃO. 1. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, eis que interposto de decisão monocrática e com inequívoco intuito modificativo. 2. Ambas as Turmas desta Corte firmaram precedentes quanto à constitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do SEST e do SENAT. 3. Da forma como articulada, a violação da regra da legalidade é meramente reflexa ou indireta, pois os parâmetros de controle utilizados pelo acórdão recorrido foram a legislação ordinária e a infra-ordinária, sem a necessidade de reforço pela Constituição. Houvesse a contrariedade aventada, ela se daria diretamente em relação ao texto da Lei 8.706/1993 e aos Decretos 1.007/1993 e 1.092/1994. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RE 474717 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00770)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEST E SENAT. LEGALIDADE. LEI 8.706/93.

DECRETO 1.007/93, ART. 2º, I, § 1º. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 97 E 99 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, interposto por TOTAL FLEET S/A em autos de mandado de segurança preventivo, impetrado em razão de ato praticado pelo Sr. Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo-se indicado como litisconsortes passivos o Serviço Social de Transporte –SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

2. Passando a Lei 8.709/93 a direcionar a contribuição antes destinada ao SESI e ao SENAI para o SEST/SENAT, operou-se simples alteração nas instituições destinatárias desses valores, não se verificando qualquer ilegalidade nessa alteração.

3. A Lei 8.706/93 direcionou a contribuição antes destinada ao SESI e ao SENAI para o SEST/SENAT, operando-se simples alteração nas instituições destinatárias desses valores. Aperfeiçoou-se a condição de exigibilidade dessa exação com a vigência dos Decretos 1007/93 e 1093/94, que ao regularem a lei em referência explicitaram a legitimidade contributiva passiva de empresas que possuem como objeto a locação de veículos (tido como atividade congênere de transporte), como é o caso da recorrente.

4. Precedentes: REsp 587.659/SC, DJ 06/09/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 526.245/PR, DJ 01/03/2004, REPDJ 30/08/2004, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 524.812/SC, DJ 29/03/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 522.832/SC, DJ 09/12/2003, Rel. Min. Francisco Falcão.

5. O acórdão recorrido não tratou da matéria inscrita nos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, razão pela qual, no particular, não resta atendido o necessário requisito do prequestionamento.

6. Não se caracteriza violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a decisão colegiada impugnada está adequadamente fundada, em que pese não haver examinado o tema assinalado em alguns dos dispositivos indicados pela empresa recorrente.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 652.655/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 459)

Portanto, a fiscalização ao constatar que o serviço de transporte foi prestado por condutores autônomos ou auxiliares de condutores autônomos de veículo rodoviário considerou, corretamente, que a remuneração paga a estes transportadores autônomos é base de cálculo das contribuições em destaque.

Taxa Selic. A recorrente requer o afastamento da incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic. Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 14098.000128/2009-92
Acórdão n.º **2302-003.312**

S2-C3T2
Fl. 1.197

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator